

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1000138-71.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: CARMINO APARECIDO RINALDO, CPF 748.017.088-20 - Advogado Dr.

José Fernando Fullin Canoas

Requerido: IVAIR BALBINO DA SILVA - Advogado Dr Vegler Luiz Mancini Matias

Aos 11 de abril de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seus advogados. Presentes também a testemunha do autor, Sr. Abeveli e a do réu, Sr. Marcos. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador do autor foi requerido o prazo de 05 dias corridos para apresentação de substabelecimento, o que foi deferido de imediato. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos pessoais das partes bem como das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. O réu vendeu ao autor uma vaca. Sustenta o autor que o preço foi de R\$ 1.400,00. O réu, de seu turno, que o preço foi R\$ 1.300,00. A afirmação do autor tem respaldo probatório, vez que é o que consta no verso do primeiro cheque dado em pagamento, confira-se folha 13. Ademais, a explicação dada pelo réu em audiência, no depoimento pessoal, no sentido de que o segundo cheque teria sido repassado por seu cunhado, restou isolada nos autos, ainda por conta da vagueza da explicação. Prevalece a conclusão natural acima exposta. Sendo assim, a venda foi por R\$ 1.400,00. Ora, admitido esse fato, é natural convencer-se o juízo de que os dois cheques, um no valor de R\$ 1.000,00, folha 11, e outro no valor de R\$ 400,00, folha 12, e compensados na instituição bancária, dizem respeito a esse negócio. Em caso de procedência da ação, todo esse montante deve ser restituído. E, de fato, é o caso de acolhimento do pleito ressarcitório. Com efeito, não há dúvida de que o animal não foi entregue ao autor, fato incontroverso. Sustenta o réu que o inadimplemento é imputável ao autor, que não teria ido buscar o referido animal. Cabia ao réu a prova dessa alegação, pois cuida-se de fato extintivo do direito do autor. Mas não foi produzida prova nesse sentido. Ao contrário, o depoimento de Abeveli Medeiros Junior foi firme no sentido de que o autor tentou várias vezes buscar o animal, não contando com a cooperação do réu e seus prepostos. Duas ou três vezes a própria testemunha acompanhou o autor, nessas ocasiões. Não há contraprova dessas circunstâncias. O depoimento de Marcos Rodrigues Machado, ao mencionar uma conversa que as partes teriam tido, não é suficiente para contrariar essa premissa do juízo. Com efeito, é perfeitamente plausível que num primeiro momento o réu tenha solicitado ao autor que fosse buscar a vaca na propriedade (conversa ouvida pela segunda testemunha) e, depois, tenha criado as dificuldades comprovadas nos autos (mencionadas pela segunda testemunha). Nesse cenário, afirmado o inadimplemento do réu, é irrelevante investigar a despesa que ele teve com o trato da vaca, pois é ônus financeiro que deve ser por ele suportado. Por outro lado, não há a prova de dano moral no caso em tela. Por mais que o autor tenha sofrido desgaste e dissabor, a lide é essencialmente patrimonial: um contrato descumprido. Os aborrecimentos suportados pelo autor são inerentes a qualquer inadimplemento. E o longo tempo até a propositura da ação pode ser creditado também ao autor, que demorou para aforar a demanda. Ante o exposto, rejeitado o pedido contraposto,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

acolho em parte o originário para condenar o réu a pagar ao autor (a) R\$ 1.000,00, com atualização desde a emissão do cheque de fl. 11, e juros moratórios desde a citação (b) R\$ 400,00, com atualização desde a emissão do cheque de fl. 12, e juros moratórios desde a citação. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Adv. Requerente: José Fernando Fullin Canoas

Requerido:

Adv. Requerido: Vegler Luiz Mancini Matias

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA